



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.401 - DF
(2016/0303110-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : VIVIEN NADINE SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL PARA O CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. DATA DA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RE 870.947/SE, APRECIADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. BASE DE CÁLCULO. REDUTOR PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 10.887/2003. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA. EXEQUENTE QUE ATINGIU O LIMITE DE IDADE PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO. LEGITIMIDADE PARA COBRAR OS VALORES ANTERIORES. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O termo inicial dos cálculos para se encontrar o valor devido deve considerar a data da impetração (16/11/2006) e vai até à data do enquadramento correto (março/2016). Questão superada por já ter sido apreciada na decisão que julgou os embargos de declaração.
2. Com o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicada, como índice de correção monetária, a variação do IPCA-E durante todo o período de cálculo até a data de entrada em vigor da EC n. 113, de 2021, a partir de quando deverá ser observada a SELIC.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, porquanto é neste momento que o devedor será constituído em mora (arts. 405, do Código Civil e 240, do CPC).
4. Aplicação do redutor de pensão previsto no art. 2º, II, da Lei n. 10.887/2003, porquanto anterior ao período de início dos cálculos. Questão superada, porquanto decidida em sede de embargos de declaração.
5. Afasta-se desconto previdenciário feito para previdência privada estrangeira por se tratar de valores que efetivamente integravam a remuneração do *de cujus*.
6. O fato de a exequente Helena Christina Sommerlath não constar no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) não é fundamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para infirmar o que foi decidido no título executivo em seu favor.

7. Agravo interno parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.

Brasília (DF), 09 de agosto de 2023 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.401 - DF
(2016/0303110-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : VIVIEN NADINE SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de agravo interno apresentado pela UNIÃO contra decisão que julgou parcialmente procedente a impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 1.179-1.188.

O *decisum* possui a seguinte fundamentação (1.153-1.158):

(...)

"A controvérsia dos autos diz respeito à fixação dos parâmetros para liquidação adequada do julgado. Para facilitar o entendimento do direito que foi reconhecido, transcrevo o dispositivo do acórdão no mandado de segurança e as decisões posteriores que o modificaram ou reconheceram algum direito:

Acórdão no Mandado de Segurança:

Ante o exposto, CONCEDO a segurança para, reconhecendo a situação funcional de servidor público do falecido Sr. HANS JÖRG DE TOLEDO SOMMERLATH, nos termos do art. 243 da Lei n.º 8.112/90, desde a data de sua vigência, DETERMINAR à Autoridade Impetrada que (1) proceda ao seu enquadramento no cargo público correspondente ou equivalente, observadas as peculiaridades da função; e, (2) atendidos os requisitos legais, implemente o pagamento de pensão por morte às Impetrantes, tudo no prazo de 30 (trinta) dias. Efeitos patrimoniais a partir da data da impetração (16/11/2006 - fl. 02), consoante jurisprudência assentada nas Cortes Superiores (Súmulas n.os 269 e 271 do STF).

Acórdão no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança:

SERVIÇO NO EXTERIOR - ALCANCE DO ARTIGO 67 DA LEI N 7.501/86 - DESCOMPASSO DE VALORES - OBSERVÂNCIA DA DIFERENÇA COMO VANTAGEM PESSOAL.

Incumbe ter presente, ante o direito do prestador dos serviços no exterior ao enquadramento em cargo semelhante do organograma funcional brasileiro, a diferença entre a remuneração percebida no exterior e a do cargo de referência, observado o teto constitucional, satisfazendo-se o valor encontrado como vantagem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pessoal.

Decisão na Reclamação:

Comunico a Vossa Excelência que, mediante o ato cuja cópia segue via fac-símile, deferi a liminar para suspender a eficácia dos acórdãos dos agravos regimentais interpostos no Mandado de Segurança n. 12.041, formalizados pela Terceira Seção desse Tribunal em 27 de fevereiro de 2013 e em 22 de outubro de 2014, e determinei, em favor das reclamantes, o pagamento da vantagem pessoal conforme as balizas fixadas no pronunciamento relativo ao Recurso Ordinário em Mandado de Segurança n. 28.649. Atenciosamente, Ministro Marco Aurélio, Relator/STF.

Decisão integrativa de fls. 800/815:

Dessa forma, em atenção ao acórdão do Supremo Tribunal Federal que julgou parcialmente procedente o pedido constante da Rcl n.19.019/DF, determino que o reenquadramento seja feito no cargo de Assistente de Chancelaria, considerando, para fins de cálculo da pensão por morte, a remuneração auferida pelo instituidor no exterior na data do óbito, devendo o valor da diferença entre essa remuneração e a do referido cargo ser paga mediante VPNI.

De tudo, compila-se que a parte autora tem direito ao enquadramento no cargo de Assistente de Chancelaria, considerando, para fins de cálculo da pensão por morte, a remuneração auferida no exterior na data do óbito, devendo a diferença ser paga mediante VPNI. Desse modo, as conversões devem ser feitas na data do óbito, já que, a partir do momento do óbito, o autor não mais presta serviços no exterior, perdurando apenas a pensão, não havendo porque se fazerem conversões por câmbio posteriores.

Com efeito, o pagamento em moeda estrangeira se deve em razão da parte estar prestando serviço no estrangeiro, de forma que sua remuneração deve ser acrescida na proporção do aumento de seu custo de vida. No entanto, a partir de seu óbito, não havendo mais prestação de serviços, mas mera instituição de pensão, a base remuneratória deve ser a prevista na lei. Haja vista que, no dia seguinte ao óbito, já se trata de pensão de cargo público, devida nos termos do vencimento do cargo no Brasil.

Dessa forma, o valor do salário em euros na data do óbito deve ser convertido para reais pelo câmbio da data do óbito, e a VPNI deve ser considerada pela diferença do valor do resultado dessa operação e o valor da remuneração do cargo no Brasil.

A VPNI, por outro lado, deve ir decrescendo paulatinamente na medida em que for absorvida por futuras concessões de aumento, conforme constou do Recurso Ordinário, de modo que, até que o valor da remuneração do cargo ultrapasse o valor da remuneração do cargo na data do óbito, somada à VPNI, eventuais aumentos concedidos ao cargo devem apenas ser incluídos no valor da remuneração do cargo e diminuídos da VPNI da pensão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Outrossim, registro que o desconto previdenciário feito para previdência privada estrangeira não deve ser realizado, pois são valores que efetivamente integravam a remuneração do de cujus. Simplesmente porque são investidos em previdência privada, e não em fundos de ações, não deixam de se constituir remuneração do servidor, mas que, por se tratar de pensão sujeita às regras tributárias nacionais, podem ser feitos os descontos de imposto de renda e outros tributos que incidirem, por lei, sobre as pensões.

Ademais, em razão da segurança ter sido concedida para enquadramento no cargo público correspondente ou equivalente, observadas as peculiaridades da função, não há como se reconhecer, em sede de cumprimento de sentença em mandado de segurança, o direito à eventual aposentadoria por invalidez a que o servidor tivesse direito, porque essa parte não foi discutida na fase de conhecimento.

Quanto à correção monetária, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, o Supremo Tribunal Federal assentou que deve ser aplicado o IPCA-E igualmente para todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, nos seguintes termos:

A fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a questão de ordem nas ADIs nº 4.357 e 4.425, entendo que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública. Naquela oportunidade, a Corte assentou que, após 25.03.2015, todos os créditos inscritos em precatórios **deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Nesse exato sentido, voto pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide.**

Posteriormente, em decisão monocrática em sede de embargos de declaração, ocorreu a suspensão dos efeitos dessa decisão até a análise do mérito dos embargos. E, levados a julgamento os embargos declaratórios, o resultado foi o seguinte:

Após o voto-vista do Ministro Alexandre de Moraes, que divergia do Relator, rejeitando todos os embargos de declaração e não modulando os efeitos da decisão anteriormente proferida, no que foi acompanhado pelos Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Celso de Mello; do voto do Ministro Marco Aurélio que, além de acompanhar o Ministro Alexandre de Moraes, afastava a eficácia suspensiva dos embargos de declaração; e do voto do Ministro Roberto Barroso, que acompanhava o Ministro Luiz Fux (Relator) no sentido de rejeitar integralmente os embargos de declaração opostos conjuntamente pela Confederação Nacional dos Servidores Públicos (CNSP) e pela Associação Nacional dos Servidores do Poder Judiciário (ANSJ) (petição 71.736/2017) e acolher, parcialmente, os embargos de declaração opostos pelo Estado do Pará, pelo Estado do Acre (e outros) e pelo INSS (petições 73.194/2017, 73.596/2017 e 4.981/2018, respectivamente), de modo a conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade do índice previsto no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, proferida pelo Plenário no presente leading case, pediu vista dos autos o Ministro Gilmar Mendes. Ausente, justificadamente, a Ministra Cármen Lúcia. Presidência do Ministro Dias Toffoli. Plenário, 20.03.2019.

Como se vê, há 6 votos já proferidos em sentido contrário à modificação do julgamento originário – este já terminado e prolatado –, sendo que, para a modulação dos efeitos da decisão, seriam necessários 8 votos em sentido diverso, nos termos do art. 27 da Lei n. 9.869, de forma que entendo ser o índice de correção mais adequado a ser aplicado.

Registro, ainda, que conforme consta da movimentação processual do Recurso Extraordinário n. 870.947, há julgamento pautado para o dia 3 de outubro próximo, estabelecendo, desde já, que a liquidação do presente julgado deve adotar os índices determinados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 870.947, inclusive com eventuais alterações feitas em sede de embargos de declaração lá pendentes.

Por cautela, determino que sejam feitos dois cálculos: um utilizando a taxa referencial como correção monetária, e outro o IPCA-E, sendo que a expedição do precatório se dará pelo primeiro cálculo. Ademais, um precatório complementar deverá ser expedido quando transitar em julgado o Recurso Extraordinário n. 870.947, observando eventuais modificações no julgamento, conforme já estabelecido, de tudo isso descontando o precatório incontroverso já pago.

Por fim, em relação ao termo final dos juros de mora, deve ser considerado o decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 579.431, apreciado pela sistemática da repercussão geral, que, analisando o Tema n. 96, veio a fixar a seguinte tese: "Incidem os juros da mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição ou do precatório".

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** a Impugnação ao Cumprimento de Sentença oferecida pela União a fim de determinar que a liquidação do julgado seja feita observando os seguintes parâmetros:

PARÂMETRO

Base de Cálculo do Principal	Salário em Euros
convertido pelo câmbio da data do óbito, sem desconto da previdência privada.	

Período de Incidência	16/8/2005 a 3/12/2008
-----------------------	-----------------------

Descontos Incidentes	Tributários ordinariamente
incidentes sobre pensão	

Índice de Correção Monetária	IPCA-E
------------------------------	--------

Termo Inicial da Correção Monetária	Cada vencimento
-------------------------------------	-----------------



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Termo final da Correção Monetária
precatório

Efetivo pagamento do

Índice de juros a serem aplicados
de Poupança

Remuneração Caderneta

Termo inicial dos juros

Cada vencimento

Termo final dos juros
Precatório

Expedição do

Em face da sucumbência recíproca, condeno ambas as partes a pagarem à parte adversa honorários sucumbenciais fixados em 10% sobre a diferença entre seu cálculo e o cálculo que vier a ser homologado.

O cálculo de liquidação do julgado será feito por perito a ser nomeado pelo juízo no bojo da execução, assim que transitada em julgado a presente decisão, para evitar novas discussões e cálculos unilaterais, medida esta que importa em benefício para ambas as partes, uma vez que o cálculo elaborado por perito do juízo permite homologação mais célere, chegando antes à expedição do precatório."

Em seu recurso a UNIÃO alega:

- a.) o termo inicial dos cálculos deve ser 16/11/2006, tendo em vista a inexigibilidade dos valores anteriores à data da impetração (Súmula 271/STF);
- b.) deve ser utilizada a TR, no período de julho de 2009 a dezembro de 2013, como índice de correção monetária, nos termos do art. 5º, da Lei 11.960/2009;
- c.) o termo inicial dos juros moratórios deve ser a data da notificação, no caso, novembro de 2006 e não a partir do vencimento de cada parcela;
- d.) na base de cálculo encontrada no Parecer técnico n. 1102-C/2017-DCP/PGU/AGU usou-se como referência o último salário do servidor após o abatimento da contribuição ao plano de previdência privada, que aplicou a taxa de câmbio do dia útil anterior ao óbito (17/2/2006) e, que considerou o redutor disposto no art. 2º, II, da Lei 10.887/2003;
- e.) no cálculo do valor da pensão, deve-se aplicar o redutor disposto no art. 2º, II, da Lei 10.887/2004;
- f.) Helena Christina Sommerlath não possui legitimidade para a causa para postular valores referentes à pensão civil, pois não consta como beneficiária perante o SIAPE. (fls. 1.179-1.188)

Nas contrarrazões, as exequentes aduzem:

- a.) com relação ao termo inicial dos cálculos e dos juros moratórios, tem razão a Fazenda Pública;
- b.) O índice de correção monetária não deve ser a TR, em razão da declaração de inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97;
- c.) a Pretensão do ente público quanto à base de cálculo colide com o que foi determinado no título executivo;
- d.) não se deve aplicar o redutor previsto no art. 2º, II, da Lei 10.887/2004,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto tal determinação não está contida no título exequendo;

e.) a alegação de que Helena Christina Sommerlath não faz jus à pensão não pode prosperar, pois está protegida pela autoridade da coisa julgada constante do título que ora se executa.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt na PET na EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 12.401 - DF
(2016/0303110-4)**

RELATOR : MINISTRO PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : VIVIEN NADINE SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066

EMENTA

AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TERMO INICIAL PARA O CÁLCULO DOS VALORES DEVIDOS. DATA DA IMPETRAÇÃO DA SEGURANÇA. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. IPCA-E. RE 870.947/SE, APRECIADO PELO STF SOB A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL. TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS. DATA DA NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA. PRECEDENTES DO STJ. BASE DE CÁLCULO. REDUTOR PREVISTO NO ART. 2º, II, DA LEI N. 10.887/2003. DESCONTO PREVIDENCIÁRIO REALIZADO PARA PAGAMENTO DE ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA ESTRANGEIRA. NÃO INCIDÊNCIA. EXEQUENTE QUE ATINGIU O LIMITE DE IDADE PARA RECEBIMENTO DA PENSÃO. LEGITIMIDADE PARA COBRAR OS VALORES ANTERIORES. AGRAVO INTERNO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

1. O termo inicial dos cálculos para se encontrar o valor devido deve considerar a data da impetração (16/11/2006) e vai até à data do enquadramento correto (março/2016). Questão superada por já ter sido apreciada na decisão que julgou os embargos de declaração.
2. Com o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicada, como índice de correção monetária, a variação do IPCA-E durante todo o período de cálculo até a data de entrada em vigor da EC n. 113, de 2021, a partir de quando deverá ser observada a SELIC.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, porquanto é neste momento que o devedor será constituído em mora (arts. 405, do Código Civil e 240, do CPC).
4. Aplicação do redutor de pensão previsto no art. 2º, II, da Lei n. 10.887/2003, porquanto anterior ao período de início dos cálculos. Questão superada, porquanto decidida em sede de embargos de declaração.
5. Afasta-se desconto previdenciário feito para previdência privada estrangeira por se tratar de valores que efetivamente integravam a remuneração do *de cujus*.
6. O fato de a exequente Helena Christina Sommerlath não constar no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) não é fundamento suficiente para infirmar o que foi decidido no título executivo em seu favor.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo interno parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

O recurso da UNIÃO merece parcial provimento.

DO TERMO INICIAL DOS CÁLCULOS

De início, cabe ressaltar que está superada a alegação quanto ao termo inicial dos cálculos para se encontrar o valor devido.

Com efeito, em que pese a UNIÃO possuir razão, isto é, o período de incidência dos cálculos tem início na data da impetração (16/11/2006) e vai até à data do enquadramento correto (março/2016), essa matéria foi decidida, exatamente, nesse sentido, conforme assentado na decisão proferida nos embargos de declaração de fls. 1.204-1.210.

Trata-se, desse modo, de questão superada.

DO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA

O índice de correção monetária não deve ser a TR, como defende a União.

Com o trânsito em julgado do RE 870.947/SE, apreciado pelo Supremo Tribunal Federal sob a sistemática da repercussão geral, pacificou-se o entendimento de que deve ser aplicada a variação do IPCA-E durante todo o período de cálculo. Assim, não merece prosperar a impugnação da UNIÃO quanto ao índice de correção monetária.

Ressalto, apenas, que, a partir da data de publicação da EC n. 113/2021 deverá ser aplicada a taxa SELIC, sem a incidência cumulativa de qualquer outro fator, uma vez que tal taxa desempenha, simultaneamente, os papéis de taxa de juros e de correção monetária.

DO TERMO INICIAL DOS JUROS MORATÓRIOS

Quanto ao termo inicial dos juros moratórios, tem razão a Fazenda Pública.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que o termo inicial dos juros de mora é a data da notificação da autoridade coatora no mandado de segurança, porquanto é neste momento que o devedor será constituído em mora (arts. 405, do Código Civil e 240, do CPC).

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TERMO INICIAL. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA NOTIFICAÇÃO AUTORIDADE COATORA NO MANDADO DE SEGURANÇA.

1. A jurisprudência do STJ é firme que o termo inicial para a incidência dos juros de mora deverá ser a data da notificação da autoridade coatora no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mandado de segurança coletivo, porque é neste momento que o devedor é constituído em mora.

3. O Tribunal de origem decidiu em dissonância do entendimento dominante no STJ, razão pela qual deve ser reformado o acórdão do Tribunal a quo.

4. Recurso Especial provido.

(Resp 1.773.992/SP, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 13/12/2018, Dje de 19/12/2018.)

DA BASE DE CÁLCULO E DO REDUTOR DE PENSÃO PREVISTO NA LEI 10.887/2003

A UNIÃO alegou que a base de cálculo encontrada no Parecer técnico n. 1102-C/2017-DCP/PGU/AGU teve como referência o último salário do servidor após o abatimento da contribuição ao plano de previdência privada.

Aduz, também, que foi aplicada a taxa de câmbio do dia útil anterior ao óbito (17/2/2006), sendo considerado o redutor disposto no art. 2º, II, da Lei 10.887/2003.

Correta a União apenas quanto à aplicação do redutor previsto no art. 2º, II, da Lei n. 10.887/2004.

A aplicação de referido redutor deve ser feita porquanto a lei que o rege é anterior ao período de início dos cálculos nestes autos, devendo, assim, ser aplicada na sua inteireza. Ressalte-se que esta questão também já está superada, porquanto foi decidida em favor da UNIÃO na decisão que julgou os embargos de declaração de fls. 1.204-1.210.

Por outro lado, o desconto previdenciário para previdência privada estrangeira não deve ser realizado, pois são valores que efetivamente integravam a remuneração do *de cujus*. O fato de terem sido investidos em previdência privada, e não em fundos de ações, não os desconstitui como remuneração do servidor. No caso concreto, apenas deve ser ressaltado que, por se tratar de pensão sujeita às regras tributárias nacionais, podem ser feitos os descontos de imposto de renda e outros tributos que incidirem, por lei, sobre as pensões.

DO DIREITO À PENSÃO - EXEQUENTE QUE NÃO CONSTA NO SIAPE

Por fim, a Fazenda Pública traz que Helena Christina Sommerlath não possui legitimidade para postular valores referentes à pensão civil, pois não consta como beneficiária perante o SIAPE. (fls. 1.179-1.188).

O argumento não procede.

Em primeiro lugar, o fato de a exequente não constar no SIAPE (Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos) não é fundamento suficiente para infirmar o que foi decidido no título executivo em seu favor. Trata-se de afirmação genérica. Ressalte-se que a cobrança de tais valores foi garantida à exequente pelo título executivo que está acobertado pela coisa julgada.

Em segundo lugar, conforme consta das informações da CEJU de fls.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1.076-1.078, a exequente HELENA CHRISTINA SOMMERLATH atingiu a idade-limite de 21 anos para recebimento de pensão em 30/1/2013 (fl. 1.077) e esta é a causa de ela não constar no referido sistema SIAPE, o que não traz a sua ilegitimidade para pleitear os valores devidos antes de completar a maioridade. Assim, ao ter atingido o limite de idade e não sendo mais possível sua inclusão a partir daí como beneficiária, a proporção da cota de pensão que lhe cabe deve observar o seguinte período: desde a impetração até o atingimento da idade de 21 anos, em 30/1/2013.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo interno, nos termos da fundamentação.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0303110-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt na PET na ExeMS 12.401 / DF**

Número Origem: 200602546838

EM MESA

JULGADO: 09/08/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DA TERCEIRA SEÇÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

EXEQUENTE : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
EXEQUENTE : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH (MENOR)
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
EXEQUENTE : VIVIEN NADINE SOMMERLATH (MENOR)
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066
EXECUTADO : UNIÃO

ASSUNTO: Administrativo - Servidor Público

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : HELENA CHRISTINA SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
AGRAVADO : VIVIEN NADINE SOMMERLATH
REPR. POR : SIMONE CHRISTINA SOMMERLATH
ADVOGADO : IZABEL DILOHE PISKE SILVERIO E OUTRO(S) - PR009066

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Reynaldo Soares da Fonseca, Messod Azulay Neto, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF) e João Batista Moreira (Desembargador convocado do TRF1) votaram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro.